


504

Fls. 02

	<p>Câmara Municipal de Palmas 104 NORTE ACNE 11 AV. LO 02, CONJUNTO 01 - PALMAS-TO Cep: 77006-022 ** Fone: ** C.N.P.J. 26.753.509/0001-07</p>	<p>Comprovante de Protocolização Data : 21/03/2023</p>			
<p>Requerente: 14115 - CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS</p>		<p>E-mail:</p>			
<p>Endereço: , , - PALMAS</p>					
<p>CNPJ:</p>	<p>R.G. :</p>	<p>Tel.:</p>	<p>Cel.:</p>		
<p><b>Protocolo: 000234 / 2023</b></p>		<p>Ofício:</p>	<p>Data: 21/03/2023</p>	<p>Hora: 15:11:57</p>	<p>Senha: 198691</p>
<p>Local Origem: 117 - PROTOCÔLO</p>		<p>Tipo de Processo:</p>			
<p>Responsável: GISELLE DA COSTA REZENDE</p>					
<p>Mensagem:</p>					
<p>Assunto: PROJETO DE LEI</p>					
<p>Obs. : PROJETO DE LEI ° 4, DE 20 DE MARÇO DE 2023 QUE VERSA SOBRE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE PALMAS. DOCUMENTO ANEXO.</p>					
<p>1ª Via</p>					



MENSAGEM Nº 11/2023

Palmas, 20 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador José do Lago Folha Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 4, de 20 de março de 2023, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Palmas, e adota outras providências.

A presente proposta tem a finalidade de disponibilizar vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Palmas, com o objetivo de coibir qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência, seja por mobilidade reduzida ou outra forma reconhecida em lei.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passou a considerar Pessoa com Transtorno de Espectro Autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A **pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar **nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.**  
(grifo nosso)

Os comandos legais supraditos são normas de aplicação imediata aptas a produzir todos seus efeitos, ou seja, para todos os fins legais, a pessoa autista é considerada deficiente e goza de todos os direitos previstos na farta legislação pátria, inclusive, daqueles inseridos na Lei nº 13.146, de 2015.

Entretanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 47, determina a reserva de vagas de estacionamento para veículos que transportem pessoa com deficiência **com comprometimento de mobilidade:**

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

(...)



É importante frisar que, não obstante o art. 47 supracitado se refira expressamente à pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, aduz:

Artigo 2  
Definições

(...)  
“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;  
(...)

Didaticamente, e em respeito à dignidade do autista, é preciso esclarecer que a **dificuldade de locomoção** acontece devido a **desordem sensorial e rigidez comportamental**, quadros clínicos severos que diariamente impingem vários desafios à locomoção do autista ou de seus responsáveis nas intermináveis idas e vindas aos variados serviços públicos e/ou privados de saúde e educação. É por isso que as vagas destinadas às pessoas com deficiências ficam estrategicamente posicionadas próximas às portas dos estabelecimentos.

De tal modo, ao Poder Público cumpre instituir medidas que contribuam para melhor qualidade de vida à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, uma vez que já possuem limitações de diversos âmbitos em sua vida diária a serem enfrentadas.

Dessa feita, Excelência e Insignes Pares, é que submeto à elevada apreciação dessa Edilidade, o presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação, ao tempo em que manifestamos nossa admiração e respeito.

Atenciosamente,

  
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas


**PROJETO DE LEI Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2023.**

 À Comissão de Políticas  
Públicas Sociais

20/03/2023

Presidente

 Ver. Folha  
Presidente

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Palmas, e adota outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:**

**Art. 1º** Fica estabelecido, nos termos desta Lei, que em todas as áreas de estacionamento, de uso público ou privado de uso coletivo e, em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículo que transporte Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo são incluídas no percentual de 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

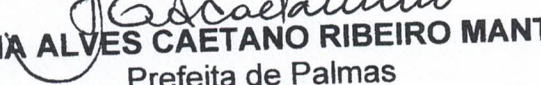
**Art. 2º** A Administração Pública Municipal deverá fornecer autorização especial para o uso das vagas disciplinadas no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Ao órgão municipal responsável pela mobilidade urbana cabe a implementação das vagas nos espaços públicos e a fiscalização nos estacionamentos públicos ou privados de uso coletivo.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei, referentes aos estacionamentos públicos, correrão a conta do orçamento vinculado à mobilidade urbana.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 20 de março de 2023.

  
**CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN**  
 Prefeita de Palmas

 A Comissão de  
Constituição,  
Justiça e Redação  
20/03/2023

Presidenta

 Ver. Folha  
Presidente